

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1991 e fixa prazo mínimo de garantia de reposição de peças e componentes.

I - RELATÓRIO

Intenta o Projeto de Lei N° 1.437/03 alterar o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, de modo a especificar em um período nunca inferior a 15 anos o prazo em que "Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto".

A redação atual do parágrafo que se quer alterar especifica que, "cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei". Lei esta que não foi elaborada para submissão à esta Casa, 12 anos passados da aprovação do Código do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

É justificada a preocupação do autor em promover a defesa do consumidor que, com alguma freqüência se vê sem como repor peças e componentes de produtos nacionais ou importados já fora de produção. Fato esse que, muitas vezes, provoca o perdimento do bem ou produto, inepto ao uso.

No entanto, diante da grande velocidade do desenvolvimento científico e tecnológico, assim como da própria moda, muito rápida tem sido a obsolescência de inúmeros produtos, em especial aqueles dotados de componentes eletrônicos.

A exigência de manutenção de estoques por um longo prazo de componentes e peças de reposição é fator de elevação significativa de custos (juros, estocagem, seguro, aluguel, vigilância etc.) e, por consequência, do preço final. Principalmente nos dias de hoje, em que prevalecem a logística e o conceito de "estoque zero".

Foi sábio, portanto, o legislador anterior em propor a manutenção desses estoques "por período razoável de tempo, na forma da lei", com o objetivo de assegurar direito ao consumidor mas sem interferir de forma temerária no processo produtivo.

É evidente que para um grande número de produtos, talvez a maioria, o prazo de 15 anos de estoques é totalmente inadequado. Ao onerar a produção, essa exigência acarretaria elevação do preço final, penalizando o consumidor, o que contraria o objetivo inicial do Projeto. A fixação de prazo único tão dilatado viria a ser um fator a mais de contenção de empreendimentos e, portanto, de geração de empregos, além de se constituir uma distorção concorrencial em favor das grandes empresas e das mais capitalizadas, contra pequenos empresários dependentes de crédito. Tal prazo certamente acarretaria redução de competitividade da produção nacional no mercado externo, onde não existe tal exigência generalizada.

Para melhor preservar o direito do consumidor como pretendido, mais conveniente se faz, ao invés de mudar, que se cumpra o parágrafo único do art. 32 e que se elabore lei que defina prazos compatíveis por categorias de produtos. O prazo aleatório de 15 anos é tão negativo para as relações de produção e consumo quanto o vago "período razoável de tempo" hoje previsto.

No entanto, para a preservação imediata de direitos, tendo em vista ser conclusiva a decisão na esfera das Comissões temáticas da Câmara dos Deputados, melhor nos parece reduzir o período de exigência para algo mais compatível com a realidade e, ao mesmo tempo, recomendar a elaboração de Projeto de Lei com mais especificidade.

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº1.437/03, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2002.

Deputado **GIACOBO**
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.437/03

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1991 e fixa prazo mínimo de garantia de reposição de peças e componentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1991 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 32

"Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por um período nunca inferior a 5 (cinco) anos".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado **GIACOBO**
Relator